



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 13.102-4/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADO : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE : MARTHA CRISTINA SÃO PEDRO DE PAULA

Senhora Secretária:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Hélio Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de Novo Mundo, devidamente representado por seu procurador, em face do ACORDÃO n. 5.645/2013 que julgou irregulares as Contas Anuais relativas ao exercício de 2012.

Em 5 de novembro de 2013, o Plenário deste Tribunal de Contas julgou Irregulares com Determinações Legais, as Contas Anuais de Gestão, exercício de 2012, da Prefeitura de Novo Mundo, com aplicação de multas e restituição de valores aos cofres públicos, fls. 3120/TCEMT.

Em 4 de dezembro de 2013, o Gestor apresentou Embargos de Declaração contra a decisão proferida no mencionado acórdão, tendo sido, inicialmente, acatada a sua admissibilidade.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, este opinou pelo não conhecimento dos Embargos ante a inadequação da via eleita, posto que não há obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão mencionado, conforme Parecer n. 35/2014 (fls. 3163 TCEMT).

Em 23 de janeiro de 2014, por meio do Julgamento Singular de fls. 3166/TCEMT, foi exercido o juízo de retratação a fim de reformar a decisão monocrática de fls. 3160/TCEMT.

Em 12 de fevereiro de 2014, o Gestor, senhor José Hélio Ribeiro

apresentou recurso ordinário (fls. 3171/3200TCEMT) contra a decisão proferida no mencionado acórdão. O mérito da pretensão recursal concentrou-se na reforma do Acórdão 5.645/2013.

Após verificar os requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Presidente, Waldir Júlio Teis, decidiu pelo conhecimento do recurso interposto pelo Recorrente, pelas seguintes razões:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que a recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;

c) Tempestividade: A Decisão que não reconheceu os Embargos de Declaração foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de Contas no dia 29/01/2014, conforme certificação juntada às fls. 3166-TCE/MT, sendo que todas as peças recursais foram protocoladas em 13/02/2014, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estipulado no RI/TCE/MT.

1-ALEGAÇÕES E ANÁLISE DO RECURSO

O requerente abordou, nas razões do recurso, algumas das impropriedades elencadas no relatório preliminar de auditoria (fls. 1864 a 1942/TCE-MT) e mantidas após a análise da defesa do gestor (fls. 2977 a 3012/TCE-MT), objetivando reformar o julgamento contido no Acórdão nº 5.645/2013. As impropriedades encontram-se elencadas abaixo, seguindo a numeração do Relatório Preliminar:

9.1.) DB.02. Gestão Fiscal/Financeira. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e

efetivamente arrecadados, com exceção de alguns pagamentos de serviços realizados pela Prefeitura que não tiveram o imposto de renda deduzidos na fonte (art. 11, LRF). Valor de serviços – R\$ 5.700,00 – Item 3.1.2.

Com relação à irregularidade remanescente referente ao pagamento à empresa Svierk & Cia Ltda – ME – Recibo 150/12, no valor de R\$ 5.700,00, o interessado alega que justificou e juntou provas na defesa preliminar, comprovando o efetivo recolhimento do tributo pela referida Empresa. Aduz que a manutenção parcial do apontamento e a multa dele decorrente, mostrou-se omissa em relação a análise do documento, induzindo o Tribunal Pleno a erro.

Compulsando os autos, constata-se às fls. 2022 TCE/MT, a juntada de comprovante de recolhimento tributos municipais datado de 04/07/2013, no valor de R\$ 85,50, efetuado pela Empresa Svierk & Cia Ltda. Portanto, apresenta um comprovante de recolhimento quase um ano após o fato gerador, sem a incidência de multa e juros por atraso, e sem a indicação de qual tributo se refere o documento.

Ademais, levando em consideração que o tomador de serviços tem a obrigação legal de realizar a sua retenção e posterior recolhimento ou reversão em receita municipal, como é o caso do IRRF, e não o fez, e, levando em consideração que nesta oportunidade não foi apresentado nenhum fato novo, opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

9.1.) JB.01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e; ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/64.

9.2.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 c/c art. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) no valor de R\$ 85.867,56 – Item 3.2.13.

O interessado alega que justificou e juntou provas na defesa preliminar, sendo que tais documentos não foram analisados, pois a equipe técnica entendeu que os documentos deveriam estar nos processos de despesas analisados por ocasião da inspeção.

Compulsando os autos, verifica-se que os relatórios acostados aos autos não comprovam a regular liquidação das despesas, aliás, apenas demonstra a total falta de zelo com os recursos públicos colocados sob a administração do Gestor. A título de exemplo, anotamos pagamentos às empresas prestadoras de serviços mediante recibos e não notas fiscais (como recibos emitidos pela Empresa Svierk & Cia Ltda com timbres/logomarca da Prefeitura) e emissão de relatórios posteriores ou tardios.

Diante disso, ratificamos o posicionamento da equipe técnica em fase de análise preliminar, pois tais relatórios deveriam integrar o processo de despesas no momento de sua liquidação para posterior pagamento. Ressalta-se, também, ausência de notas fiscais em processos de despesas, conforme apontada pela equipe Técnica às fls 2980 TCE/MT. Assim, levando em consideração que nesta oportunidade não foi apresentado nenhum fato novo, opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

9.3.) JB.03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

.pagamento das despesas não foram efetuados após sua regular liquidação no valor de R\$ 88.400,00 (art. 63, § 2º, L. 4320/64; art. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93)

O interessado alega que justificou e juntou provas na defesa preliminar, sendo que tais documentos não foram analisados, pois a equipe técnica entendeu que os documentos deveriam estar nos processos de

despesas analisados por ocasião da inspeção.

Compulsando os autos, verifica-se que os relatórios acostados aos autos não comprovam a regular liquidação das despesas, pois esta somente pode ser comprovada no momento de seu processamento. Ao encaminhar os documentos comprobatórios da liquidação das despesas após a defesa preliminar, apenas reforça o apontamento quanto a prática de inversão das fases da despesa, ou seja pagamento sem a regular liquidação.

Diante disso, ratificamos o posicionamento da equipe técnica em fase de análise preliminar, pois tal relatório deveria integrar o processo de despesas no momento de sua liquidação para posterior pagamento.

Assim, levando em consideração que nesta oportunidade não foi apresentado nenhum fato novo, opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

9.4.) JB.10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

- **9.4.1. Na liquidação de várias despesas não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação no valor de R\$ 92.300,00 (art. 63, L. 4.320/64) – Item 3.2.16. (REICINDENTE)**
- **9.4.2. Vários processos de despesas referentes a publicidade não se encontram acompanhados de comprovantes para respaldar a efetiva realização dos serviços, portanto não cumpriu a fase da liquidação da despesa exigida pela Lei 4320/64, em seu artigo 63, no valor de R\$ 70.216,67 – Item 3.2.17.**

O defendente manifesta que face ao presente apontamento a Relatoria admitiu a juntada e análise da documentação apresentada pela defesa, demonstrando, no entendimento da defesa, contradição nas razões do voto do Relator que ora deixa de analisar prova material produzida pela defesa.

Refutamos a alegação apresentada, pois este apontamento somente foi sanado em virtude da juntada das publicações, publicidades e coberturas de eventos institucionais realizados pela contratada no decorrer do exercício de 2012.

Ressalta-se que em outros apontamentos a equipe técnica não considerou os documentos acostados em razão de terem sido elaborados tardiamente, reforçando a prática de inversão das fases da despesas.

9.7.) NB.03. Diversos. Práticas de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

- **9.7.1. No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional, sendo que o valor pago foi de R\$ 35.506,27 (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) – Item 3.14.3.**
- **9.7.2. No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade no total de R\$ 110.350,00 excederam a média (R\$ 44.921,00) dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, VII, da Lei 9.504/97) – Item 3.14.4.**

Alega que houve emissão errônea da Nota de Empenho 1995/2012 que vinculou a rubrica orçamentária com despesas de publicidade quando tratava-se de obras e serviços de engenharia, no valor de R\$ 36.000,00, tendo como credor a Empresa Svierk & CIA LTDA – ME. Justifica ainda que foi considerado indevidamente o montante de R\$ 42.100,00 referente a publicidade obrigatória oficial (avisos de licitação, extratos de contratos e balancetes, etc.).

Analizando os documentos acostados aos autos às fls. 3229 a 3288 TCE/MT, verifica-se que apenas R\$ 8.864,00 foram comprovados como sendo

despesas com publicidade obrigatórias, conforme demonstra o quadro a seguir:

Descrição	Credor	Valor
Nota Fiscal n. 1168	Geandra Frank Latorraca	1.162,00
Nota Fiscal n. 1244	Geandra Frank Latorraca	2.112,00
Nota Fiscal n. 1004	Geandra Frank Latorraca	1.404,00
Nota Fiscal n. 1090	Geandra Frank Latorraca	850,00
Nota Fiscal n. 1004	Geandra Frank Latorraca	836,00
Nota Fiscal n. 3270	N. A do Nascimento	950,00
Nota Fiscal n. 3280	N. A do Nascimento	1.550,00
Total		8.864,00

Com referência a alegação de vinculação equivocada de despesa de engenharia na rubrica de publicidade, referente ao credor Empresa Svierk & Cia Ltda, este argumento não pode ser acatado, haja vista que o Gestor não foi capaz de comprovar tais despesas, conforme Item **9.1.) DB 02 e JB.01**.

Diante do exposto, opinamos pela **manutenção da irregularidade**.

9.9.) MB.01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

. Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas – Itens 3.3.1 e 3.4.5

Argumenta que na oportunidade da defesa preliminar juntou os comprovantes de Aviso de Recebimento_AR, demonstrando que os contratos solicitados pela equipe técnica estavam em trânsito, o que afastaria o apontamento de sonegação de documento.

Registra-se que a equipe técnica constatou que os contratos solicitados estavam sendo montados e não em trânsito como alegado pelo interessado. Inclusive tiveram acesso a um “chek list”, assinado pelo senhor João Carlos Vidigal, contendo anotações da situação dos contratos, fls. 1242 TCE/MT.

As anotações contidas na referida lista apontam que vários contratos

estavam ainda em fase de colhimento de assinaturas, apesar dos mesmos já estarem sendo executados.

Em razão disso, **permanece a irregularidade.**

9.10.) GB.13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

. ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda, contrariando o disposto na Cláusula 8 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 004/2014, e no artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 – Itens 3.3.2 e 3.4.6

Justifica que o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF apresentado no procedimento licitatório é da mesma pessoa jurídica, e que houve alteração da razão social para o CNPJ, contudo, houve demora na Caixa Econômica para atualização do cadastro.

Pesquisando no site da Receita Federal e Caixa Econômica constatamos a procedência do alegado pela defesa, documento de fls.3296/3297 TCE/MT. Diante disso, **sana-se o apontamento.**

9.11.) JB.16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

9.11.1. Ausência de comprovante, na prestação de contas de diárias, referentes ao meio de transporte utilizado, contrariando o artigo 6º da Lei de Diárias nº 247 de 12/11/2007 - Item 3.15.

9.11.2. Ausência de data e de assinatura do servidor responsável, na Prestação de Contas de Diárias, no valor de R\$ 280,00 – Item 3.15.3.

9.11.4. Ausência de identificação do cliente nos comprovantes constantes dos processos de prestação de contas de diárias, no valor de R\$ 72,00 -

Item 3.15.5.

Inicialmente registra-se que o Item 9.11.1. foi sanado em fase de análise preliminar da defesa. Com referência aos demais itens o interessado apela para a observância do princípio da convalidação do ato administrativo. Ratifica o entendimento esposado na fase preliminar da defesa de que o envio de documentos contendo a consignação de assinatura do servidor nas prestações de contas, bem como as anotações de datas e nomes dos clientes nas notas fiscais/recibos, sanaria a falha apontada.

Não deve prevalecer a tese do defendente, pois essas informações devem ser preenchidas quando da emissão dos documentos e não inseridos posteriormente. Em razão disso, **permanece a irregularidade.**

9.12.) JB.14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

9.12.1. Prestação de contas de adiantamento contendo comprovantes de despesas no valor de R\$ 2.792,93, sem mencionar a placa dos veículos abastecidos – Item 3.16.1.

9.12.2. Ausência de data na Prestação de Contas de Adiantamento, no valor de R\$900,00 – Item 3.16.2.

9.12.3. Comprovação de despesa de adiantamento, no valor de R\$ 500,00, por meio de documento sem o devido preenchimento – Item 3.16.3.

A defesa mais uma vez apela para a observância do princípio da convalidação do ato administrativo, e ratifica o entendimento esposado na fase preliminar da defesa de que a identificação das placas dos veículos, a consignação de assinatura do servidor e ausência de preenchimento de dados em documentos comprobatórios de despesas, sana o vício pré existente. Diante dos argumentos apresentados, requer a consideração do presente apontamento

como sanado, dada a perda do objeto por convalidação do ato impugnado.

Não deve prevalecer a tese da defesa, haja vista que a assinatura, indicação de data, e demais dados necessários para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos deveriam ter sido informados no momento da prestação de contas. **Assim, permanece a irregularidade.**

9.16.) Ausência de informações quanto ao veículo que recebeu os serviços elencados nas Notas Fiscais constantes dos autos, no valor de R\$ 11.064,48 – Item 3.2.1.

Entende que o Relatório de Controle Interno juntado na defesa preliminar (fls. 2932 TCE/MT) incluiu o gasto questionado, demonstrando a existência efetiva de controle e informações acerca da despesa.

Ao contrário do que apregoa o defendente, a atuação do controle interno foi no sentido de coibir a prática de pagamento de despesas sem identificação. Nesse sentido, o controle interno notificou o setor de compras e de finanças para atentarem para a identificação das despesas para o devido empenho e pagamento.

Recomendou, ainda, que se abstivessem de receber notas fiscais de despesas com peças e manutenção de veículo/máquinas que não possuem a identificação do tipo, marca e placa dos veículo/máquinas.

Assim, levando em consideração que nenhum fato novo foi apresentado, **mantém-se a impropriedade.**

9.17.) Gasto com refeições no montante de R\$ 10.464,50, para a Secretaria de Saúde, sem a devida comprovação da destinação/necessidade dos mesmos - Item 3.2.2.

9.18.) Divergência de informações quanto aos dados constantes na Ordem

Bancária nº 487 e no Recibo nº 927, apresentado nos autos – Item 3.2.3.

9.19.) Ausência do nome dos pacientes/passageiros que utilizaram o serviço de transporte no valor de R\$ 25.100,00, fornecido pelas Empresas AN Regional Passagem Ltda. ME e Sidiclei Caetano – Item 3.2.4.

9.20.) Ausência da descrição dos serviços efetuados nos comprovantes de despesas, no valor de R\$ 7.400,00, pago pela Secretaria de Saúde – Item 3.2.5.

9.21.) Gasto com manutenção e reforma de escolas municipais, no valor de R\$11.801,00, contrariando as informações obtidas na Secretaria de Educação – Item 3.2.7.

9.22.) Aquisição de material de construção, no valor de R\$ 10.743,77, pago pela Secretaria de Saúde, sem identificar a sua destinação – Item 3.2.8.

9.23.) Aquisição de pneus, no valor de R\$ 9.103,90, de empresa não classificada no Pregão nº 018/2012 – Item 3.2.9.

9.24.) Ausência de apresentação do certificado dos motoristas que participaram do curso de qualificação, no valor de R\$ 4.400,00 – Item 3.2.10.

9.25.) Pagamento de despesas mal comprovadas, no valor de R\$ 87.896,20, para realização de exames médicos – Item 3.2.12.

Alega que os documentos enviados na defesa prévia comprovam a legitimidade e legalidade da despesa. Argumenta que a restituição de valores aos cofres públicos, contraria prova material produzida legitimamente e tempestivamente. Assim, pede a reforma dos Itens 9.17 a 9.25.

Não deve prevalecer a tese do defendente, haja vista que as justificativas e os documentos apresentados anteriormente, não foram suficientes para afastar as irregularidades. Além disso, vale registrar que vários itens não foram justificados pelo Gestor (Itens 9.18; 9.19; 9.21; 9.22; 9.23; 9.24; 9.25). Desta feita, considerando que nesta oportunidade não foi apresentado nenhum fato novo, **permanece a irregularidade.**

9.28. Contratação de empresas distintas, para realização de exames médicos para períodos iguais, no valor de R\$ 204.800,00 – Item 3.4.4.

Alega que em defesa prévia foi pugnado que o objeto possui diversidades de tipologias de exames, justificando a contratação de mais de uma prestadora de serviços para o gênero “exames médicos”. Argumenta ainda que se deveria considerar o fato da divisibilidade unitária do objeto, dada a peculiaridade de sua natureza (diversidades de exames médicos).

Analisando as cópias dos contratos enviados via Sistema APLIC, contata-se que os objetos dos contratos apontados no Relatório preliminar de fls. 1898 TCE/MT, são distintos, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

Nº Contrato	Contratado	Objeto	Valor
16/2012	Clínica Rossetti LTDA	Prestação de Serviços Médicos para Realização de Exames de Ultrassonografia em Geral e Colposcopia com a Locação dos equipamentos necessários, 08 horas semanais	104.500,00
21/2012	Laborvida	Prestação de serviços Laboratoriais (análises clínicas) em atendimento a grande demanda da Secretaria de Saúde de Novo Mundo-MT, constantes dos exames relacionados no Anexo I do Edital	50.000,00
28/2012	Rosana Acosta de Jesus	Prestação de serviços de Exames Médicos Admissionais e Demissionais.	7.800,00

58/2012	Balbinot & Seibert LTDA	A) Prestação de serviços médicos no PSF Catarina Zim Mafini, durante 4(quatro) vezes por mês. B) Prestação de serviços médicos no PSF Dorico Pereira de Araujo, 70 (setenta) consultas por semana.	42.500,00
Total			204.800,00

Diante do exposto, **sana-se o apontamento.**

9.29.) Ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS da Clínica Rossetti Ltda., quando da celebração do Contrato nº 16/2012, contrariando o disposto no artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 – Item 3.4.6.

Justifica que o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF apresentado na celebração do contrato é da mesma pessoa jurídica, e que houve alteração da razão social para o CNPJ, contudo, houve demora na Caixa Econômica para atualização do cadastro. Argumenta, ainda, que esse motivo não pode ser empregado para cercear o direito de participação da empresa no certame.

Vale consignar que o Gestor deveria ter condicionado a apresentação do documento atualizado a fim de instruir os autos e evitar questionamentos futuro. Todavia, pesquisando no site da Receita Federal e Caixa Econômica Federal, verifica-se a procedência do alegado pela defesa (alteração de razão social para o mesmo CNPJ). Quanto ao CRF, verificou-se que este encontra-se atualizado com a nova razão social para o mesmo CNPJ.

Diante disso, **sana-se o apontamento.**

9.33.) Ausência de certificados de participação, por parte dos servidores, no Curso de Capacitação do Plano Municipal de Educação – Item 3.15.1.

Argumenta que a prudência, a razoabilidade e a presunção de inocência indicam à equipe técnica e a relatoria para solicitarem do jurisdicionado tais documentos e não presumir a culpa, o dolo, o ímpio, todas convertidas na chamada “realização de despesa não comprovada”. Aduz que apesar disso, encaminha, nesta oportunidade documentos comprobatórios da participação dos servidores nos cursos de capacitação (fls. 3290 a 3294 TCE/MT).

Refuta-se as alegações da defesa, pois o Gestor teve a oportunidade de encaminhar tais documentos na defesa preliminar e não o fez. Nesta oportunidade, encaminha certificados de cursos de “Condutores de Veículos de Transporte Escolar”, realizado no período de 30/05/2012 a 03/06/2012 (fls. 3290 a 3295 TCE/MT), portanto, com data diferente e participação de servidores distintos daqueles elencados no Relatório Preliminar (fls. 1916 TCE/MT), conforme pode ser observado no quadro abaixo:

Servidor	Período de Viagem	Valor
Valdemir Baranoski	26 a 29/09/2012	420,00
Josué Eusébio Santana	26 a 29/09/2012	420,00
Rafael Fava Malmann	26 a 29/09/2012	420,00

Portanto, reafirma-se o apontamento de ausência de comprovação em cursos de capacitação pelos servidores. **Mantém a improriedade.**

9.34) Atraso no pagamento dos Certificados de Registro e Licenciamento de veículos – Item 3.11.1.

O Gestor afirma que o atraso ocorreu por falhas no sistema e/ou dificuldades de conexão com a internet, mas não gerou aplicação de multa.

Cumprе registrar que nesta oportunidade o interessado não anexou aos autos nenhum documento que comprova o alegado. **Mantém-se a impropriedade.**

9.36.) Ausência de descontos de empréstimos consignados contrariando a letra b) do item 2.1.1 da cláusula segunda – ações dos partícipes, do Contrato firmado entre a Prefeitura e o Banco Panamericano que estabelece que: “o conveniado, no caso a Prefeitura de Novo Mundo, providenciará o efetivo depósito mensal dos valores devidos em razão dos empréstimos concedidos aos servidores da Prefeitura, na forma da cláusula terceira deste convênio” - Item 3.17.2.2.

Alega que a cessação do desconto em folha se deu por motivo de demissão, acordo ou outros motivos legítimos e que a própria equipe de auditoria apontou esses motivos.

Acata-se os argumentos da defesa no tocante a ausência de desconto por desligamento do servidor de forma definitiva ou por tratamento de interesse particular. Todavia, não pode prosperar a alegação da defesa quanto a ausência de descontos em folha de pagamento daqueles servidores com vínculo regular com a Prefeitura, pois esta tem a obrigação de cumprir com as cláusulas contratuais acordada com o Banco no que se refere aos empréstimos consignados.

Mantém-se a irregularidade.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto na conclusão, opina-se para que seja reformado o **Acórdão nº 5.645/2013** quanto aos apontamentos dos itens **9.10; 9.28 e 9.29,**



Secretaria de Controle Externo TCE/MT
Conselheiro José Carlos Novelli Fls.
Telefone: 3613-2999 / 7198 Rub.
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

mantendo-se as demais impropriedades.

É a análise do recurso apresentado pelo Sr. JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, que ora submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de maio de 2014.

Martha Cristina São Pedro de Paula
Técnico de Controle Público Externo